



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail:
ac.construtoramanuella@gmail.com

Rio Branco-Acre, 20 de Janeiro de 2026.

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE – TJ ACRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-258 GRP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2025-COMPRASGOV Nº 90001/2025-UASG 925509

CONSTRUTORA MANUELLA LTDA, sociedade empresarial já qualificada no Edital de Concorrência n. 001/2025, vem respeitosamente, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta douta Comissão em inabilitar a Empresa CONSTRUTORA MANUELLA LTDA e Habilitar O CONSÓRCIO RM E BRANDÃO, no processo Edital de Concorrência Eletrônica n. 001/2025 – Comprasgov nº 90001/2025-UASG 925509, pelos fatos a seguir:

I - BREVE SÍNTESE DA PETIÇÃO INICIAL

Trata-se de recurso manejado pela empresa **CONSTRUTORA MANUELLA LTDA** em face à sua inabilitação, bem como a habilitação da Empresa **CONSÓRCIO RM E BRANDÃO**, na qual a empresa busca a **HABILITAÇÃO** da **CONSTRUTORA MANUELLA LTDA** e a **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO RM E BRANDÃO**, no processo licitatório da Concorrência n. 001/2025, cujo objeto é a Reforma e ampliação do Anexo III - Prédio das Secretarias, situado nas dependências da Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no



município de Rio Branco - Acre.

A empresa Construtora Manuella Ltda, foi considerada inabilitada, por não comprovar sua qualificação técnica com relação a **IMPLANTAÇÃO DE NOBREAK DE 180KVA**, e a **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO** tipo VRF. Decisão que será devidamente rebatida, comprovando efetivamente que essa Empresa atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Já com relação ao CONSÓRCIO RM E BRANDÃO, este sim, mesmo não possuindo ACERVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, TANTO PROFISSIONAL COMO OPERACIONAL, **APRESENTANDO DOCUMENTOS “NOVOS”** EM DESACORDO COM O EXIGIDO EM LEI E AO ITEM 2.4 DO EDITAL, teve sua condição elevada ao status de habilitada.

No transcorrer deste recurso, todos os nossos argumentos serão devidamente corroborados com fatos, atrelados à força da Lei, bem como a estrita vinculação ao Edital.

É a breve síntese do necessário.

II – DA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA MANUELLA, DA EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS NÃO CONSTANTES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (SERVIÇOS INEXISTENTES), DE EXIGÊNCIA INDEVIDA E DA NÃO ACEITAÇÃO DE ACERVOS LEGÍTIMOS DE SERVIÇOS IGUAIS AO VRF OU SIMILARES, DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO.

II.a – DA SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE: IMPLANTAÇÃO DE NOBREAK DE 180KVA

A empresa Construtora Manuella Ltda, foi considerada inabilitada a prosseguir no certame, por suposta não comprovação de qualificação técnica para o serviço de: **IMPLANTAÇÃO DE NOBREAK DE 180KVA**, serviço este não constante da planilha



orçamentária licitada, sendo, portanto, considerado um serviço “INEXISTENTE”. Que de forma alguma deve ser exigido, uma vez que o Órgão não previu dotação orçamentária para tal serviço.

Ora, se o Órgão não vai realizar tais serviços, não existe motivo algum para exigí-los.

Não consta em parte alguma da planilha orçamentária licitada esse serviço, o que constam de fato são serviços de instalação de nobreaks de 1000VA (1KVA) e nobreaks de 1800VA (1,8KVA).

Nossa empresa apresentou ACERVOS TÉCNICOS COM REGISTRO DE ATESTADO, para os serviços comprovados de 2 UN - NOBREAKS DE 10KVA, bem superiores aos nobreaks constantes da planilha elaborada pelo Órgão.

Além desses acervos, também apresentamos acervo de capacidade técnica profissional para **NOBREAKS DE 200KVA**, porém não foram aceitos nenhum dos acervos.

Na fase de diligência, argumentamos exatamente acerca dessa exigência infundada, ao que recebemos uma resposta que nos deixou atônitos, senão vejamos a resposta do Órgão:

“Após análise da planilha, foi identificado erro material no item 24.27, que trata-se do nobreak vinculado ao item SUBESTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, este equipamento sim, apresenta erro material, onde deveria constar o equipamento de 180Kva, conforme exigência editalícia. O Nobreak de 1000 VA é manifestamente inferior e incompatível com a necessidade real da obra e com a qualificação técnica exigida. A diferença de magnitude



(180 kVA é 180 vezes maior que 1 kVA) configura um erro material na especificação do item na planilha. O Nobreak está vinculado ao escopo da Subestação de 500 kVA abrigada e ao sistema de gerador, formando um Sistema Elétrico de Missão Crítica para um prédio multipavimentos. A experiência em 180 kVA garante que o profissional possui o know-how para lidar com sistemas trifásicos de alta potência, normas de segurança (NR-10) aplicáveis a grandes instalações e a coordenação de proteção de um sistema de 500 kVA. Para além disso **o valor e a especificação do item Nobreak de 1000 VA na planilha são considerados provisórios para fins de julgamento da proposta**, em momento oportuno **tal correção contratual** pode ser executada posterior a aprovação do Projeto Executivo Elétrico...”

Fica evidente que o Órgão reconhece que existe um “**erro material**”, pois está exigindo um serviço que de fato não existe na planilha orçamentária, pois afirma que o **EQUIPAMENTO NOBREAK 180KVA, DEVERIA CONSTAR DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.**

De fato, deveria, **MAS NÃO CONSTA!**

Ademais existe uma diferença abissal de preços entre os nobreaks constantes da



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail: ac.construtoramanuella@gmail.com

planilha orçamentária e o nobreak de 180KVA, não previsto. O próprio Órgão reconhece.

Agora a alegação de que o valor e a especificação de nobreak de 100VA na planilha são considerados **provisórios para fins de julgamento**... é demais!

O Edital e seus anexos são partes integrantes de um todo, e completam o processo licitatório. Portanto o Anexo “orçamento” é parte integrante do Edital.

Para termos uma idéia dessa diferença de preços, solicitamos cotação de preços diretamente do fabricante do referido equipamento nobreak de 180KVA, não constante da planilha, vejamos:

Proposta comercial PC-0317886-R1MSS
Contagem, 23 de dezembro de 2025



1 - DESCRIÇÃO DO FORNECIMENTO

Solução tipo	Descrição de faturamento	Preço unitário	ST unit.	DIFAL unit.	Qtde.	IPI	Total com impostos	Garantia
A	P R DWTT180A-380 - NOBREAK ENGETRON DOUBLE WAY TRIFASICO O DE 180KVA (PN: B2) D NCM: 85.04.4040 U FINAME: 02312933 T *MODELO NOBREAK* O	R\$ 406.586,73	R\$ 0,00	R\$ 53.547,47	01	9,75%	R\$ 446.228,94	5 anos de garantia on site para o nobreak 2 anos para baterias, conforme item "Condições de Garantia"
Total em Produtos		R\$ 446.228,94	Total em Serviços	R\$ 0,00	Total geral:	R\$ 446.228,94		

Prazo de saída de fábrica: 25 dias úteis, a partir do recebimento do pedido na Engetron, caso não haja pendências técnicas ou comerciais.

Detalhamento da solução:

Percebe-se claramente uma diferença enorme entre os preços do equipamento exigido e não constante da planilha orçamentária. Não deve ser exigida a comprovação técnica de execução para tal serviço, sem que se **pague** por isso, vez que, insistimos, **não encontra previsão na planilha orçamentária**.

O Argumento de que depois da assinatura do contrato pode ser feito aditivo,



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail: ac.construtoramanuella@gmail.com

não cabe nesse momento, pois ainda estamos na fase de seleção de empresas.

Ademais os acervos apresentados por nossa empresa, devem ser aceitos, pois comprovam efetivamente a execução de serviços similares, senão em capacidade maior ainda que o exigido, tanto para nobreaks constantes da planilha ou para o nobreak de 180KVA. **Uma vez que apresentamos acervos, entretanto, não foram aceitos. Vejamos:**

Página 1/1

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

CREA-AC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
479018/2019
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - Crea-AC, o Acervo Técnico do profissional **ANTONIO CORREA VILLELA FILHO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ANTONIO CORREA VILLELA FILHO**
Registro: **9092AC** RNP: **2596117948**
Título profissional: **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO INDUSTRIAL, ELETRICA**

Número da ART: **1000026308** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **13/11/2014** Emitida em: **21/07/2018**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **JURUA - SERVIÇOS TECNICOS LTDA**

Contratante: **superintendência regional de polícia federal no estado do acre** CPF/CNPJ: **00.394.494/0019-85**
Endereço do contratante: **RODOVIA BR 364** Nº: **3501**
Complemento: **Bairro: PORTAL DA AMAZONIA**
Cidade: **RIO BRANCO** UF: **AC** CEP: **69915630**
Contrato: **027/2014** Celebrado em: **30/10/2014**
Valor do contrato: **R\$ 339.039,16** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica**
Ação institucional: **Outros**
Endereço da obra/serviço: **RODOVIA BR 364** Nº: **3501**
Complemento: **Bairro: PORTAL DA AMAZONIA**
Cidade: **RIO BRANCO** UF: **AC** CEP: **69915630**
Data de início: **10/11/2014** Conclusão efetiva: **30/10/2015**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **superintendência regional de polícia federal no estado do acre** CPF/CNPJ: **00.394.494/0019-85**
Atividade Técnica: **J - CONDUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - ELETRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #1847 - MATERIAIS ELÉTRICOS 16 - DIREÇÃO 163.53 quilovolt;**
Observações: **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. INSTALAÇÕES DOS SISTEMAS ELÉTRICOS**



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 -E-mail: ac.construtoramanuella@gmail.com

Página 4/4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO ACRE

Item	Especificação dos Serviços	Local
01	Serviço continuado de conservação e manutenção preventiva e corretiva predial - SISTEMAS ELÉTRICOS. (Quadro Geral de Força, Barramentos, Quadro de distribuição de luz e força, Quadro de comando, Iluminação geral, Tomada de piso/painéis, Sistema de aterramento, Rede elétrica comum e estabilizada, Banco de baterias do Nobreak, Cabeamento da rede lógica, rede telefônica de dados, Grupo gerador/Redes elétricas estabilizadas/Sistema Nobreak/Estabilizadores, Quadro de transferência automática, Estabilizadores, Nobreak's e Redes elétricas estabilizadas, Instalação de automação e controle predial, Detecção e alarme de incêndio, comunicação de dados de voz e CFTV).	Sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia do Acre.
02	Serviço continuado de conservação e manutenção preventiva e corretiva predial - INSTALAÇÕES CIVIS. (Instalações hidráulicas e sanitárias, Instalações físicas convencionais, Sistema de detecção de alarme e incêndio, Instalações de Combate incêndio).	
03	Serviço continuado de conservação e manutenção preventiva e corretiva predial - SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. (Instalação de ar condicionado, Sistema de climatização - VRF - unidade externa/interna, Ar condicionado Split, Exaustor, Rede de dutos).	

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre, vinculado à Certidão nº 479018/2019, emitida em 19/02/2020



Rio Branco, 07 de agosto de 2019.

DOUGLAS DAGOSTIN
Escrivão de Polícia Federal
Chefe do SELOG-SR/PF/AC
CPF 064.555.249-41

JAMYL ASFORI MARTINS OLIVEIRA
Escrivão de Polícia Federal
Engenheiro Civil
CREA/AC 8030-D

Rodovia BR-364, nº 3501, Bairro Portal da Amazônia, Rio Branco/AC, CEP 69.915-630
Tel.: (68) 3212-1200 / 3212-1285, e-mail: cpi.srac@dpf.gov.br

Certidão nº 479018/2019
28/10/2020, às 17:55
Chave de Impressão: 41582

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/02/2020 e contém 2 folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

Rua Sauron Pereira, 3085 - Conjunto Tanque - Rio Branco/AC
Tel.: +55 (68) 3214-7500 Fax: +55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br

CREA-AC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre



Impressão em: 28/10/2020, às 17:55.



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail: ac.construtoramanuella@gmail.com



Ministério da Justiça e Segurança Pública
 Polícia Federal
 GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SELG/SR/PF/AC

2. Instalações Elétricas

QTD	UND	P. UNIT. (W)	DESCRIÇÃO
43	und	2x9	Luminária com lâmpada
79	und	2x13	Luminária com lâmpada
89	und	20	Luminária com lâmpada
29	und	28	Luminária com lâmpada
130	und	2x14	Luminária com lâmpada
63	und	2x26	Luminária com lâmpada
204	und	2x22	Luminária com lâmpada
1259	und	4x14	Luminária com lâmpada
20	und	40	Luminária com lâmpada
3	und	50	Luminária com lâmpada
85	und	78	Luminária com lâmpada
12	und	250	Luminária com lâmpada
52	und	400	Luminária com lâmpada
1	und	490	Luminária com lâmpada
8	und	500	Luminária com lâmpada
407	und	100	Tomada comum



Ministério da Justiça e Segurança Pública
 Polícia Federal
 GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SELG/SR/PF/AC

LUMINÁRIA circular de embutir, corpo em alumínio pintado na cor branca e refletor em alumínio anodizado multifacetado de alto brilho. Difusor opcional em vidro temperado, com uma lâmpada 2x26W - 127V	UND	77,00
LUMINÁRIA circular de embutir, corpo em alumínio pintado na cor branca, difusor em vidro temperado jateado, com lâmpada fluorescente 2x26W-127V	UND	4,00
LUMINÁRIA pendente, corpo em chapa de aço tratada na cor branca. Refletor / refrator em acrílico transparente prismático com uma lâmpada de vapor metálico de 250W-220V	UND	12,00
LUMINÁRIA de emergência, BLF-11/2T com 2 lâmpadas fluorescentes compactas de 11W	CJ	36,00
LUMINÁRIA de emergência, Blokito D-18 com 2 lâmpadas fluorescentes compactas de 9W, com seta de indicação para direita/esquerda, saída	CJ	89,00
Transformador – 300kVA 13,8 - 220/127 V	UND	01
Transformador – 500kVA 13,8 - 220/127 V	UND	01
Transformador – 750kVA 13,8 - 380/220 V	UND	01
Nobreak 100kVA SMS – 220V	UND	01
Nobreak 200kVA SMS – 220V	UND	01
Nobreak 30kVA SMS – 220V	UND	02
Grupo gerador Cummins 310kVA – 220/127V	UND	01

3. Sistema de Ar Condicionado

- O Sistema de refrigeração objeto do contrato é composto de Ar Condicionado Central e Automação, com os seguintes equipamentos:



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail: ac.construtoramanuella@gmail.com

Para nossa tremenda surpresa, esta douda comissão não aceitou os acervos apresentados por nossa empresa em nome do responsável técnico Antônio Correia Villela Filho, para comprovação do serviço de nobreak 180KVA, entretanto após a inabilitação de nossa empresa e a convocação do Consórcio RM e Brandão, este equivocadamente, apresenta o mesmo acervo que nossa empresa apresentou anteriormente.

E, pasmem, dessa vez foram computados e aceitos os acervos como comprovação do nobreak de 180KVA pelo consórcio RM e Brandão. Porém isso não foi o mais “estranho”, o pior é que foi “subtraído” o nome do responsável técnico detentor do acervo aceito para nobreak, o Eng. Antônio Correia Villela Filho, e informado que o responsável técnico que supriu a exigência fora o Eng. Idalci Dallamaria júnior. Senão vejamos:


PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE

Item	Discriminação	Und	Quantidade Exigida	Quantidade Apresentada	Documento	Folhas	Responsável Técnico	Aferição
1	Engenheiro Civil: Execução de obra/serviço de característica técnica compatível – Edificação Institucional/Comercial, multipavimentação. (Construção e/ou Reforma)	und	1,00	1,00	036006	135	GEYSON PEREIRA MONTEIRO	Suficiente
2	Engenheiro Eletricista: Subestação abrangida (mínima, 500 kVa) execução de serviços de implantação de “nobreak” de 180 kVa	und	1,00	1,00	036200 e 036202	4 e 8	IDALCI DALLAMARIA JÚNIOR	Suficiente
3	Engenheiro Mecânico: Execução de serviços de implementação de Grupo Gerador de, no mínimo, 230 kVa	und	1,00	1,00	036202	8	IDALCI DALLAMARIA JÚNIOR - Eng. Eletricista, validado pela Resolução CONFEA Nº 212 DE 25/05/1973	Suficiente
	Engenheiro Mecânico: Execução de serviços de implementação Sistema de Climatização Tipo VRF 50 TRs	und	1,00	1,00	036006	222	CLAUDIO JUNIOR PEREIRA BRANDÃO DE ANDRADE	Suficiente
4	Técnico de Segurança do Trabalho: Acompanhamento de obra/serviço de característica técnica compatível – Edificação Institucional/Comercial, multipavimentação. (Construção e/ou Reforma), com registro no Ministério do Trabalho e Emprego	und	1,00	1,00	036007	3	ANDRÉ LUIZ MOURA REATEQUIM	Suficiente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Acontece que enviamos um E-mail a cpl solicitando cópia dos documentos que constam do parecer em nome do eng. Idalci Dallamaria Júnior, ou seja, os documentos 36202 e 36203 – folhas 4 e 8.



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail: ac.construtoramanuella@gmail.com



Construtora Manuella - AC <ac.construtoramanuella@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO Nº 11/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

Construtora Manuella - AC <ac.construtoramanuella@gmail.com>
Para: Comissão Permanente de Licitação 01 <cpl11@tjac.jus.br>

15 de janeiro de 2026 às 13:32

Bom dia. Manifestamos a intenção de recurso referente à concorrência 001/2025, e precisamos que nos seja disponibilizados os documentos alencados na manifestação nº 11/2026- 2ª diligência consórcio RM e Brandão.

A parecerista embasa sua decisão, alegando que foram atendidas as qualificações técnicas profissionais e operacionais, com base nos seguintes documentos, os quais solicitamos abaixo, conforme direito de livre acesso aos participantes diretos da licitação em epígrafe:

MANIFESTAÇÃO Nº 11/2026

ITEM 2 - DOCUMENTO D36203 e D36202 - FOLHAS 4 E 8 - IDALCI DALLAMARIA JÚNIOR -

ITEM 3 - DOCUMENTO D36006 - FOLHA 222 - CLÁUDIO JÚNIOR FERREIRA BRANDÃO DE ANDRADE

Solicitamos o envio com urgência, pois o prazo para envio do recurso expira dia 20/01/2026.



E a resposta deu-se dessa forma pela CPL:



Construtora Manuella - AC <ac.construtoramanuella@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO Nº 11/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

Comissão Permanente de Licitação 01 <cpl11@tjac.jus.br>
Para: Construtora Manuella - AC <ac.construtoramanuella@gmail.com>

15 de janeiro de 2026 às 15:50

Sr. representante, boa tarde!

Os documentos solicitados constam todos no [Compras.gov.br](https://compras.gov.br). Contudo, como são muitos documentos, alguns deles foram juntados os pdfs para reduzir a quantidade de arquivos e como na análise são mencionados os números das páginas, encaminho em anexo os arquivos solicitados.

* O doc. D36202 corresponde ao "Acervo Vilela Eng Eletricista";

* O doc. D36203 corresponde ao "Acervo Idalci Eng Eletricista";

* O doc. D36006 corresponde ao arquivo "Qualificação técnica" com vários documentos unificados.

Atenciosamente,

Gláucineide Ribeiro

Agente de contratação

De: Construtora Manuella - AC <ac.construtoramanuella@gmail.com>

Data: 15/01/2026 11:32

Para: Comissão Permanente de Licitação 01 <cpl11@tjac.jus.br>

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO Nº 11/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

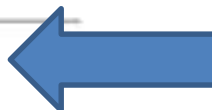
[Citação oculta]

3 anexos

ACERVO VILELA ENG ELETRICISTA.pdf
2064K

ACERVO IDALCI ENG ELETRICISTA.pdf
6508K

Qualificação técnica.pdf
22344K



Verifica-se, portanto, claramente, que o acervo aceito para comprovação dos serviços de nobreak, foi exatamente o mesmo acervo que enviamos há tempos atrás, quando da convocação para o envio dos documentos de habilitação, em nome do Eng. Antônio Villela Filho.



Porém quando fora enviado por nossa empresa não foi aceito, e agora quando do envio por parte do consórcio, além de ser aceito, o nome do real detentor do acervo não fora mencionado no documento “manifestação nº 11/2026”, 2ª diligência, pois percebe-se que sequer consta o nome do profissional no parecer, consta somente o nome do profissional Idalci Dallamaria Júnior..

Ora, se o acervo é **válido** para comprovar os serviços de nobreak para o Consórcio RM e Brandão, por que não fora aceito anteriormente, quando enviado por nossa empresa?

Lembrando que a nova lei de licitação não faz menção ou veda a apresentação de acervo pelo mesmo profissional, após a consideração de inabilitação da empresa melhor classificada, até porque tudo é eletrônico e nossa empresa apresentou primeiramente, tanto o acervo quando a declaração de contratação futura, não existindo conluio de forma alguma, pois se tivéssemos sido habilitados conforme o consórcio foi (utilizando o mesmo acervo), nada disso teria ocorrido, Além do mais, estamos solicitando a inabilitação do consórcio, justamente por esse motivo. Contudo o que se está alegando é: Por que o acervo serve para uma empresa e não serve para outra, se o acervo é o mesmo?

Notadamente o princípio adotado entre as empresas jamais foi isonômico ou igualitário!

Percebe-se, já de início a diferença do tratamento, pois já na fase de solicitação da documentação de nossa empresa, o prazo concedido fora somente de 1 dia útil. Nossa empresa formalizou pedido de dilação do prazo de envio dos documentos tendo em vista foram solicitados em uma sexta-feira 19/12 as 10:33hs, com a apresentação já na segunda-feira dia 22/12 as 08:00hs. (Sendo nesse interim, sábado e domingo, expedientes não úteis, impossíveis de se conseguir qualquer comprovação de saneamento junto a repartições públicas, autárquicas, inclusive CREA, dentre outros que validariam nossa documentação na fase de diligência). O que de pronto fora negado por esta douta comissão. Vejamos:

Mensagem do Agente de contratação

A sessão será suspensa para continuidade dia 22/12, às 10h (Brasília).

Enviada em 19/12/2025 às 12:31:10h

Mensagem do Participante

Item 1

De 04.600.599/0001-55 - solicitamos dilação de prazo até o dia 23/12, por gentileza sr. Agente de contratação. São muitos documentos para analisar.

Enviada em 19/12/2025 às 12:33:51h

Mensagem do Agente de contratação

O prazo não será prorrogado em sede de diligência. Esta servirá para apresentar justificativas e documentos capazes de esclarecer os documentos já apresentados.

Enviada em 19/12/2025 às 12:37:48h

Verifica-se evidente, que além de não ser concedida dilação do prazo, esta douta comissão ainda frisou com veemência a questão da não aceitação de inclusão de documentos **NOVOS**.



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail: ac.construtoramanuella@gmail.com

Ao não conceder dilação de prazo, ficamos sem tempo hábil para conseguirmos os documentos complementares exigidos pela CPL para a aceitação da CAT com atestado de sistema VRF. Tendo em vista que só tivemos praticamente somente a tarde de sexta-feira para conseguir os documentos solicitados.

Pois bem, todavia tratamento não isonômico e não igualitário, fora concedido ao Consórcio RM e Brandão, vejamos:

Mensagem do Agente de contratação

Disponibilizarei nos anexos da diligência o resultado da análise para ciência de todos.

Enviada em 12/01/2026 às 10:35:23h

Mensagem do Participante

Item 1

De 08.731.640/0001-83 - Solicitamos a dilação de prazo para que possamos sanear as pendências que foram constatadas.

Enviada em 12/01/2026 às 10:43:40h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Para 08.731.640/0001-83 - Sr. licitante, o anexo será disponibilizado para atendimento do parecer técnico, por 24 horas. Esse prazo é suficiente?

Enviada em 12/01/2026 às 10:44:09h

Vejam que a própria comissão pergunta se o prazo de 24 horas é suficiente (1 dia útil)

Mensagem do Participante

Item 1

De 08.731.640/0001-83 - Sim

Enviada em 12/01/2026 às 10:48:09h

Mensagem do Agente de contratação

Anexo disponível no campo diligência, a sessão será suspensa neste momento ficando agendado o prosseguimento para amanhã, dia 13/01, às 11:00h (Brasília).

Enviada em 12/01/2026 às 10:52:38h

Lembrando que dia 12/01 caiu em uma segunda-feira, portanto dia 13/01 seria terça-feira o prazo final para anexar os documentos de saneamento diligência.



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail: ac.construtoramanuella@gmail.com

Mensagem do Participante

Item 1

De 08.731.640/0001-83 - Bom dia senhores, viemos solicitar a dilação de prazo até o final da tarde, pois estamos organizando a documentação solicitada e até o horário que nos foi dado não teremos finalizado.

Enviada em 13/01/2026 às 10:08:20h

Mensagem do Participante

Item 1

De 08.731.640/0001-83 - Bom dia senhores, viemos solicitar a dilação de prazo até o final da tarde, pois estamos organizando a documentação solicitada e até o horário que nos foi dado não teremos finalizado.

Enviada em 13/01/2026 às 10:08:20h

Eis que faltando menos de 30 minutos para o encerramento do envio dos documentos dentro do mesmo prazo que fora concedido a nossa empresa, o consócio solicita dilação de prazo, que assim é respondido pela comissão:

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Para 08.731.640/0001-83 - Considerando a justificativa apresentada, confirmada pela unidade técnica em relação ao tempo dos documentos extraídos junto ao CREA, a solicitação será atendida.

Enviada em 13/01/2026 às 11:11:06h

Surpreendentemente, foi concedido dilação de prazo ao consócio, sendo que à nossa empresa fora negado, lembrando que é impossível acesso as repartições públicas aos sábados e domingos, portanto claramente fomos prejudicados. Segue...

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Para 08.731.640/0001-83 - O prazo será estendido até a reabertura da sessão dia 14/01, às 11:00h (Brasília). Disponibilizarei anexo neste momento.

Enviada em 13/01/2026 às 11:12:51h

Não bastassem todas essas alegações, os documentos **novos** enviados durante a fase da 2ª diligência, jamais deveriam sequer terem sido computados, muito menos aceitos! Posto que a Lei e o próprio Edital vedam CATEGORICAMENTE a inclusão de documentos novos inseridos após o término do prazo concedido para a apresentação dos documentos de habilitação. Salvo EXCLUSIVAMENTE, em caso de SANEAMENTO sobre dúvidas ou complementação de documentação já enviada.

Contudo, tanto esse acervo do nobreak de 180KVA que a comissão aceitou, como o acervo do responsável Idalci dallamaria Júnior, foram enviados após o término do prazo concedido para o envio dos documentos de habilitação, após inclusive à 1ª diligência, sendo inseridos, no caso, na 2ª diligência. Ou seja, comprovadamente **DOCUMENTOS NOVOS**.



No caso em tela, devem ser **desconsiderados** os acervos apresentados pelo consórcio, para comprovação dos serviços nobreak, subestação abrigada 500KVA e Grupo Gerador 230KVA, acervos respectivamente em nome de Antônio Villela e Idalci Dallamaria Júnior (Documentos novos apresentados posteriormente).

E ainda, como esta comissão entendeu que o acervo do responsável Antônio Vilella foi suficiente para comprovação dos serviços de nobreak por parte do consórcio, este acervo de ser aceito como comprovação dos serviços de nobreak em favor da CONSTRUTORA MANUELLA LTDA (tendo em vista que foi a Empresa que de fato apresentou primeiramente), e por sua vez, desconsiderado como comprovação do consórcio, tendo em vista que foi apresentado posteriormente ao prazo concedido para envio dos documentos de habilitação, consequentemente posteriormente ao envio por parte da CONSTRUTORA MANUELLA LTDA.

Vejamos o que diz o Edital em seu item 2.4:

2. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.4 . É facultado ao presidente da Comissão de Contratação proceder, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da Proposta e da Habilitação.

A lei nº 14.133/21 e o TCU condenam veemente os atos praticados:

Diligência destina-se a esclarecer documentos, não a complementar ou substituir. Art. 64, §2º, Lei nº 14.133/21

Vedada a juntada de novos documentos em diligência, sob pena de violação do princípio da isonomia. TCU, Acórdão nº 1214/2013-Plenário

Ora, podemos concluir com tudo isso que permitir a inclusão de novos documentos gera **privilegiamento indevido** da recorrida, pois mesmo após o descumprimento da qualificação técnica foi feito uso indevido da diligência para burlar a clara inabilitação da empresa. Portanto, requer-se a desconsideração dos documentos apresentados em diligência.

O que solicitamos é que aceitem os acervos já apresentados por nossa empresa, para que seja considerada nossa qualificação técnica, quer para o nobreak de 180KVA, ou para os nobreaks menores constantes da planilha orçamentária.



Em caso da insistência em não aceitação dos acervos, que a exigência indevida, seja desconsiderada.

Jurisprudencialmente, o TCU já firmou entendimento no sentido da relativização do princípio da vinculação ao edital, em prol da melhor contratação. Destaca-se o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário**, em que se reconheceu a necessidade de relevar exigência editalícia que, embora prevista, era desproporcional e afastaria a proposta mais vantajosa.

II.b – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM PLANILHA

A jurisprudência atualizada dos Tribunais de Contas, especialmente do TCU e tribunais estaduais, estabelece que a exigência de qualificação técnica para serviços **não constantes da planilha orçamentária** (ou irrelevantes para o objeto) é irregular, pois restringe indevidamente a competitividade.

Abaixo, os principais acórdãos e entendimentos sobre o tema:

1. Relevância Técnica e Valor Significativo

A exigência de qualificação técnica deve recair **simultaneamente** sobre as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto.

- **Irregularidade:** Exigir comprovação de experiência em serviços que não compõem a planilha ou que têm peso financeiro/técnico desprezível configura restrição ao certame.
- **Referência:** Súmula TCU nº 263.

2. Acórdãos de Referência

- **Acórdão TCU nº 602/2015-Plenário:** Condena a exigência de qualificação baseada em itens que não refletem a real necessidade ou os quantitativos previstos na planilha orçamentária.
- **Acórdão TCU nº 150/2023-Plenário:** Reforça que regras editalíssimas em desacordo com a lei, que resultem em inabilitação por critérios irrelevantes, impedem a seleção



da proposta mais vantajosa.

- **Acórdão TCE-ES nº 260/2023:** Considerou irregular a exigência de qualificação técnica para serviços sem evidência de relevância técnica ou presença clara na planilha orçamentária.
- **Acórdão TCU nº 1207/2024-Plenário:** Decisões recentes mantêm o rigor sobre a composição técnica e orçamentária para evitar exigências abusivas.

3. Limites e Regras Atuais (Lei 14.133/2021)

Para licitações regidas pela nova lei (Lei 14.133/2021) ou pela legislação anterior, os limites permanecem claros:

- **Proporcionalidade:** Os quantitativos mínimos exigidos em atestados não devem ultrapassar **50%** do previsto no orçamento base, salvo casos excepcionalíssimos devidamente justificados.
- **Motivação:** A Administração deve demonstrar tecnicamente no processo que as exigências são essenciais para garantir a execução do objeto.
- **Serviços de Manutenção/Gestão:** Em serviços continuados, a qualificação deve focar na capacidade de gestão de mão de obra e não em serviços idênticos, se o objeto principal for a disponibilidade do serviço.

II.c – DA NÃO ACEITAÇÃO DE SERVIÇOS IGUAIS VRF (CAT'S COM ATESTADO Nº 828048) NEM SIMILARES, DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO.

Nossa empresa foi considerada inabilitada por supostamente não ter apresentado comprovação técnica para a execução de serviços iguais ou similares a **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO** tipo VRF.

Foi apresentado acervo para serviços de **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO capacidade mais de 150TR no total**, contudo fora desconsiderado por esta douta comissão.



Apresentamos também Acervo comprovando ter executado serviços de instalação de Sistema de climatização tipo VRF, através da CAT nº 828048. Que também foi desconsiderado por esta douta comissão.

DA LEGALIDADE DAS CAT'S E DOS ATESTADOS APRESENTADOS E DA INAPLICABILIDADE DO ITEM 15.21 DO EDITAL, AINDA QUE OS SERVIÇOS TENHAM SIDO PRESTADOS A EMPRESA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante e desconsiderados pelo Órgão, não decorrem de subcontratação, mas sim de prestação direta de serviços, formalmente contratada e executada em nome próprio, ainda que o contratante dos serviços seja empresa previamente contratada pela Administração Pública.

Esse esclarecimento é relevante, pois o simples fato de a empresa contratante manter vínculo contratual com a Administração Pública não descaracteriza, por si só, a natureza da relação jurídica estabelecida com a empresa executora, tampouco converte automaticamente a prestação direta de serviços em subcontratação.

A subcontratação, no âmbito de obras e serviços de engenharia, caracteriza-se pela existência de um contrato administrativo principal, no qual a empresa contratada pela Administração transfere ou delega parcela do objeto originalmente contratado a terceiro, permanecendo responsável pela execução integral. Nessa hipótese, a empresa subcontratada atua por derivação, em nome e sob a responsabilidade da contratada principal, razão pela qual se exige, legitimamente, a anuência do contratante público.

Essa não é, contudo, a situação dos autos.

No caso concreto, os serviços que originaram os atestados foram executados mediante contrato próprio, autônomo e direto, firmado entre a empresa licitante e a empresa contratante, inexistindo prova ou demonstração de que tais serviços correspondiam a repasse de parcela do objeto do contrato administrativo, tampouco que tenham sido executados em substituição ou delegação da contratada principal perante a Administração.

Ou seja, ainda que a empresa contratante fosse titular de contrato administrativo, os serviços prestados não se confundem automaticamente com o objeto principal da contratação pública, podendo consistir, legitimamente, em: serviços auxiliares, serviços especializados, etapas independentes, ou atividades técnicas contratadas de forma autônoma, todas hipóteses juridicamente válidas e usuais no setor da construção civil.

Nessas circunstâncias, a empresa prestadora executou os serviços em nome próprio, assumindo responsabilidade técnica, operacional e jurídica pelos trabalhos realizados, sendo a empresa contratante parte legítima para emitir o respectivo atestado de capacidade técnica, sem necessidade de



anuência da Administração Pública, por inexistir relação jurídica direta entre esta e a empresa executora.

Importante ressaltar que a existência de vínculo contratual entre a empresa contratante e a Administração Pública não gera presunção legal de subcontratação. A subcontratação exige delegação formal de parcela do objeto contratado, o que deve ser comprovado de forma objetiva, não podendo ser presumido com base apenas na natureza do contratante.

Nesse contexto, o item 15.21 do edital possui campo de incidência restrito, aplicável exclusivamente a atestados oriundos de subcontratação, conforme expressamente previsto em sua redação. A aplicação desse dispositivo a hipóteses de prestação direta de serviços representa interpretação extensiva indevida, criando exigência não prevista no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade.

A rejeição dos atestados apresentada com base única e exclusivamente no fato de terem sido emitidos por empresa do mesmo ramo da construção civil, ou por empresa contratada pela Administração Pública, configura restrição ilegítima à habilitação, pois:

Inexiste vedação legal à contratação entre empresas do mesmo ramo;

Inexiste presunção de subcontratação;

Inexiste exigência legal de anuência da Administração quando não há delegação do objeto contratual.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação de capacidade técnica somente na medida necessária para assegurar a adequada execução do objeto, vedando exigências excessivas ou desproporcionais. Rejeitar atestados válidos, emitidos por contratante legítimo, sem comprovação de subcontratação, fraude ou incompatibilidade técnica, desvirtua a finalidade da fase de habilitação e compromete a competitividade do certame.

Independência da Anuência de Subcontratação

- **Foco no Profissional:** A CAT é um documento que comprova o acervo técnico do **profissional** (pessoa física), não da empresa. Se o profissional executou a atividade e registrou a ART na época, o CREA/CAU emite a CAT, independentemente de haver uma cláusula de anuência formal de subcontratação no contrato principal entre a empresa contratante e o cliente final. Pois o que importa de fato é que os serviços foram executados, e evidentemente servem para comprovação de qualificação técnica!

Diante disso, conclui-se que os atestados apresentados são válidos, regulares e juridicamente eficazes, não podendo ser desconsiderados com fundamento no item 15.21 do edital, cuja aplicação se limita estritamente às hipóteses de subcontratação, situação que não se verifica no caso concreto, ainda que a empresa contratante possua contrato com a Administração Pública.

Frisamos que as duas CAT'S com atestado e contrato que a CPL desconsiderou, foram legalmente concedidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Acre, após exames de todos os documentos inseridos via sistema e verificação *in loco* dos serviços executados, passando



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail: ac.construtoramanuella@gmail.com

pelo crivo de Câmara própria a qual delegou a sua emissão. Não cabe aqui a tutela da CPL do Tribunal de Justiça do estado do Acre em não aceitar documento, qual fora elaborado por Órgão Federal que possui atribuições para expedir-lo e possui FÉ PÚBLICA.

Além disso, nesse caso específico na CAT N° 828048, com atestado e contrato de terceirização de serviços n° 001/2022 – Entre Construtora Manuella Ltda e E.G. Silva Construções e Comércio Eireli, constam os serviços requeridos de climatização do tipo VRF, porém foi desconsiderada pela comissão de licitação. Solicitamos, portanto, que seja considerada CAT N° 828048 para atendimento dos serviços de VRF, por tratar-se serviços executados LEGITIMAMENTE por esta empresa, devidamente comprovados, pela plenária do CAU/AC. Vejamos:

Página 1/8



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 55 de 07 de Novembro de 2016

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000000828048



0000000828048

Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RRT(s) abaixo discriminado(s):

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: JOAO PAULO LIMA BESSA
Título do Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista
Data de obtenção do título: 23/01/2005
Registro Nacional: 000A431524
Data de Registro: 08/02/2006
Validade: Indefinida

ANOTAÇÃO DE CURSO

- Nenhum curso anulado.

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

NÚMERO DO RRT: 12314008	Tipo de RRT: RRT SIMPLES	Registrado em: 12/09/2023
Forma de Registro: INICIAL	Participação Técnica: INDIVIDUAL	
Descrição:		

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO - CONFORME CONTRATO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ANEXO

EMPRESA CONTRATADA: CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
CNPJ: 04.600.599/0001-55

DADOS DO CONTRATO

Contratante: E. G. SILVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI CPF/CNPJ: 17.708.334/0001-52			
ESTRADA ESTRADA DO CALAFATE 5773 LOTEAMENTO JOAO CARLOS GUARÁ 3 LOTE 0093			
Complemento:			
CIDADE: RIO BRANCO	BAIRRO: CALAFATE	UF: AC	CNPJ: 88900030
Contrato: 001/2022		Concluído em: 17/02/2022	
Valor do Contrato: R\$ 2.566.742,42		Tipo do Contrato:	
Data de Início: 17/02/2022		Data de Fim: 2022-10-17	

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

2.1.2 - Execução de reforma de edificação - 765,38 m².

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

AV AVENIDA BRASIL 713		Nº 713	
Complemento:			
Cidade: Rio Branco	Bairro: CENTRO	UF: AC	CNPJ: 88900030
Coordenadas Geográficas:			

A autenticidade desta certidão pode ser verificada pelo seguinte endereço eletrônico: <https://portal.cau.ac.gov.br/portal/validacao-certificacao>, ou a partir do código QR Code disponível no verso desta certidão, ou pelo e-mail: cau@cau.ac.gov.br



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 -E-mail: ac.construtoramanuella@gmail.com

12/2019 nº 579.50.16.8 PINTURA VERNIZ (INCLUIR) POLÍMERO PARA PINTURA 17.1.1 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE COBRE Ø 3/8" COM ISOLAMENTO TÉRMICO BORRACHA ELASTOMÉRICA E CONEXÕES CONFORME ESPECIFICAÇÃO M 9.11.12.1.2 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE COBRE Ø 1/2" COM ISOLAMENTO TÉRMICO BORRACHA ELASTOMÉRICA E CONEXÕES CONFORME ESPECIFICAÇÃO M 6.10.17.1.3 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE COBRE Ø 3/4" COM ISOLAMENTO TÉRMICO BORRACHA ELASTOMÉRICA E CONEXÕES CONFORME ESPECIFICAÇÃO M 8.11.17.1.4 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE COBRE Ø 1" COM ISOLAMENTO TÉRMICO BORRACHA ELASTOMÉRICA E CONEXÕES CONFORME ESPECIFICAÇÃO M 11.22.17.1.5 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE COBRE Ø 1 1/2" COM ISOLAMENTO TÉRMICO BORRACHA ELASTOMÉRICA E CONEXÕES CONFORME ESPECIFICAÇÃO M 2.30.17.1.7 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE COBRE Ø 1 1/2" COM ISOLAMENTO TÉRMICO BORRACHA ELASTOMÉRICA E CONEXÕES CONFORME ESPECIFICAÇÃO M 18.50.17.1.8 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE COBRE Ø 1 1/2" COM ISOLAMENTO TÉRMICO BORRACHA ELASTOMÉRICA E CONEXÕES

E. G. SILVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EIRELI

Estrada do Calafate, 3.773 - Loteamento João Carlos - Quadra 3 - Lote 30 - Calafate - Rio Branco - Acre
Email: ggsconstrucoes@gmail.com - Fone: 068-3225-4973 - 068-96162-5888

de Comércio EIRELI

CONFORME ESPECIFICAÇÃO M 2.60.17.1.9 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE COBRE Ø 1 1/2" COM ISOLAMENTO TÉRMICO BORRACHA ELASTOMÉRICA E CONEXÕES CONFORME ESPECIFICAÇÃO M 21.00.17.1.10 PORCA ZINCADA DN 3/8" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO UN 62.00.17.1.11 PORCA ZINCADA DN 1/2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO UN 6.00.17.1.12 PORCA ZINCADA DN 5/8" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO UN 54.00.17.1.13 PORCA ZINCADA DN 3/4" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO UN 24.00.17.1.14 VÁLVULA DE SERVIÇO REF GBC DANFOSS 3/8" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO UN 13.00.17.1.15 VÁLVULA DE SERVIÇO REF GBC DANFOSS 5/8" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO UN 13.00.17.2.2 CONDENSADORAS E EVAPORADORAS 17.2.1 INSTALAÇÃO DAS UNIDADES CONDENSADORAS COM VÁLVULA DE CONTROLE E DE BLOQUEIO E CARGA DE GÁS REFRIGERANTE CONFORME ESPECIFICAÇÃO UN 4.00.17.2.2 INSTALAÇÃO DAS UNIDADES EVAPORADORAS COM VÁLVULA DE CONTROLE E DE BLOQUEIO E CARGA DE GÁS REFRIGERANTE CONFORME ESPECIFICAÇÃO UN 13.00.17.3.3 EQUIPAMENTOS 17.3.1 FORNECIMENTO DE KIT DE CONEXÃO E CENTRALIZADO TOUCH SCREEN COLORIDO C/ TELA DE 10.1" UN 1.00.17.3.2 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KIT DE CONEXÃO E CONTROLE COMBINÁVEL - 1 CIRCUITO UN 1.00.17.3.3 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KIT REFINET PARA CONDENSADORA UN 4.00.17.3.4 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KIT REFINET EVAPORADORAS - TVR - TRDK056HP - (ATÉ 56 MBH) UN 13.00.17.3.5 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PIPING RAMIF. EM "Y" - TRDK314HP UN 1.00.17.3.6 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PIPING RAMIF. EM "Y" - TRDK225HP UN 7.00.17.3.7 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PIPING RAMIF. EM "Y" - TRDK112HP UN 4.00.17.3.8 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PIPING RAMIF. EM "Y" - TRDK056HP UN 1.00.17.3.9 FORNECIMENTO DE CONTROLE REMOTO SEM FIO TRANE - TCONTRM01WA UN 15.00.17.4.4 EQUIPAMENTOS - CAIXA DE VENTILAÇÃO/EXAUSTÃO 17.4.1 GABINETE DE VENTILAÇÃO DE DUPLA ASPIRAÇÃO, TIPO SIROCCO, VAZÃO: 1600 m³/h, HM: 20mmca, ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA DE 220V/60Hz/3~T, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO UN 1.00.17.4.2 GABINETE DE VENTILAÇÃO DE DUPLA ASPIRAÇÃO, TIPO SIROCCO, VAZÃO: 5.400m³/h, HM: 30mmca, MOTOR 1.5 CV/4 POLOS, TENSÃO 220/380/03/60 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO UN 2.00.17.5.5 DUTOS / GRELHAS / DIFUSORES 17.5.1 DUTO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADA BITOLA GSG 28, E = 0.50 MM (4.00 KG/M²) INCLUINDO MONTAGEM E INSTALAÇÃO KG 861.50 17.5.2 DUTO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADA BITOLA GSG 24, E = 0.65 MM (5.20 KG/M²) INCLUINDO MONTAGEM E INSTALAÇÃO KG 861.50 17.5.3 DUTO FLEXÍVEL SEM ISOLAMENTO 6" REF. MULTIVAC M 2.85 17.5.4 DAMPERS DE SOBRE-PRESSÃO DE AR, EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADA, MODELO DE REFERÊNCIA KUL B 600 X H 400 mm, FABRICANTE TROX OU EQUIVALENTE UN 1.00.17.5.5 DAMPERS DE SOBRE-PRESSÃO DE AR, EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADA, MODELO DE REFERÊNCIA KUL B 400 X H 400 mm, FABRICANTE TROX OU EQUIVALENTE UN 1.00.17.5.6 DAMPERS DE SOBRE-PRESSÃO DE AR, EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADA, MODELO DE REFERÊNCIA KUL B 250 X H 250 mm, FABRICANTE TROX OU EQUIVALENTE UN 1.00.17.5.7 GRELHA PARA RETORNO COM LÂMINAS FIXAS, EM ALUMÍNIO ANODIZADO E EXTRUDADO, COR BRANCA, COM REGISTRO, MODELO AR-AG L 325 X H 325mm, FABRICANTE TROX OU EQUIVALENTE TÉCNICO UN 9.00.17.5.8 GRELHA PARA RETORNO COM LÂMINAS FIXAS, EM ALUMÍNIO ANODIZADO E EXTRUDADO, COR BRANCA, COM REGISTRO, MODELO AR-AG L 625 X H 225mm, FABRICANTE TROX OU EQUIVALENTE TÉCNICO UN 6.00.17.5.9 GRELHA PARA RETORNO COM LÂMINAS FIXAS, EM ALUMÍNIO ANODIZADO E EXTRUDADO, COR BRANCA, COM REGISTRO, MODELO AR-AG L 1225 X H 225mm, FABRICANTE TROX OU EQUIVALENTE TÉCNICO UN 8.00.17.5.10 COIFA EM CHAPA AÇO INOX 600X1200MM, AISI 304 NÚMERO 4 (E = 6 MM), ACABAMENTO NÚMERO 1 (LAMINADO A QUENTE, FOSCO), FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO UN 2.00.17.5.11 COLARINHO PARA DUTO FLEXÍVEL SEM REGISTRO 100 A 150mm - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO UN 2.00.17.6.1 INTERLIGAÇÕES ELÉTRICAS/AUTOMAÇÃO 17.6.1 OG-AC DE SOBREPOR, COM BARRAMENTO, EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADA C/ PINTURA ELETROSTÁTICA APARA ATÉ 1000A, MED: 1200X1000X350, EXCLUSIVE DISJUNTORES - REF. ORSE (1200B) UN 1.00.17.6.2 ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2015 M 117.60 17.6.3 CAIXA RETANGULAR 4" X 2" ALTA (2.00 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2015 M 117.60 17.6.4 CABO BLINDADO SHIELDADO PARA COMUNICAÇÃO EVAPORADORA/CONDENSADORA M 210.00 18 PROJETOS 18.1 PROJETO AS BUILT UNID 11.00 19 DIVERSOS 19.1 BANCADA EM GRANITO POLIDO MARRON CASTOR, ESP = 3CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:4, ARREIMATE EM CIMENTO BRANCO, INCLUSIVE SAIA E RADA BANCADA (H = 10.00CM) - Ref SBC (171096) m² 14.40 19.2 GUARDA-CORPO EM TUBO DE AÇO INOX CHAPA 18 AISI 304, COM MONTANTES FLANGEADO EM TUBO INOX Ø=2" e BARRAS HORIZONTAIS Ø=1.1/2" COM CONEXÃO CURVA NAS EXTREMIDADES, COM ACABAMENTO POLIDO, H=0.40M, FIXADO NAS EXTREMIDADES (PADRÃO PNE) m 35.86 19.3 CORRIMÃO DUPLO (NBR 9050), DIÂMETRO EXTERNO = 1 1/2", EM AÇO INOXIDÁVEL m 51.10 19.4 BARRA DE APOIO RETA, EM AÇO INOX POLIDO, COMPRIMENTO 80 CM, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 01/2020 UN 3.00 19.5 BARRA DE APOIO RETA, EM AÇO INOX POLIDO, COMPRIMENTO 80 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 01/2020 UN 4.00 19.6 REVESTIMENTO EM CHAPA DE AÇO INOXIDÁVEL PARA PROTEÇÃO DE PORTAS, ALTURA DE 40CM, UN 3.00 20 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS 20.1 ESCADA TIPO MARINHEIRO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 1 1/2" 5 DEGRAUS M 4.00 20.2 DEGRAU DE ESCADA CIRCULAR METÁLICA EM CARACOL UN 22.00 21 SERVIÇOS COMPLEMENTARES 21.1 LIMPEZA FINAL DA OBRA REF: SINAPI (9537) m² 1.000.00 22 EQUIPAMENTOS ESPECIAIS (BDI 16.32%) 22.1 SWITCH GERENCIÁVEL TP-LINK 24 PORTAS 10/100/1000 MBPS + 4 PORTAS SFP 1000MBPS - POE UN 3.00 22.2 FORNECIMENTO DE NOBREAK TRIF, 10KVA - Smart-UPS SRT da APC 1000VA 230V - C/ BATERIAS UN 1.00 22.3 CONDENSADORA MV5-X22WV2GN1A 22HP 380V/3F V5X UN 3.00 22.4 EVAPORADORA MDV-D112DL/N1-CA UN 4.00 22.5 EVAPORADORA MDV-D160DL/N1-CA UN 8.00 22.6 EVAPORADORA MI-71G/DHN1-MA UN 1.00

Por ser verdade, firmamos o presente.



NOTAS
Branco-Acre

Rio Branco - AC, 31 de Janeiro de 2023.

E. G. SILVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EIRELI



A apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) com atestado emitido por uma empresa do mesmo ramo de atividade (setor privado) é legalmente válida e aceita pelo TCU, desde que o serviço tenha sido efetivamente executado.

Abaixo, os pontos fundamentais dessa aceitação e os limites impostos pela jurisprudência:

1. Validade de Atestados de Empresas Privadas

Tanto a Lei 8.666/93 quanto a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabelecem que a capacidade técnica pode ser comprovada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O fato de a empresa emitente ser do mesmo ramo (ex: uma construtora emitindo atestado para outra) não invalida o documento.

2. Posição do TCU sobre o "Mesmo Ramo".

O TCU entende que o que importa para a qualificação técnica é a experiência efetiva (verdade material).

3. Exceção: Empresas do Mesmo Grupo Econômico

Embora o "mesmo ramo" não seja problema, a emissão de atestados entre empresas de um mesmo grupo econômico (com os mesmos sócios ou controle comum) pode ser questionada por falta de imparcialidade ou potencial fraude à competitividade.

Contudo, mesmo nesses casos, há decisões (como pareceres citados pelo CJF e em linhas do TCU) que aceitam o atestado se a execução do serviço for comprovada por outros meios, como a própria **CAT registrada no conselho (CREA/CAU), que possui fé pública.**

4. Requisitos para Não ser Rejeitado

Para garantir a aceitação da CAT/Atestado nestas condições:

Registro no Conselho Profissional: A CAT deve estar devidamente averbada no CREA ou CAU. O selo do conselho valida que houve a fiscalização da responsabilidade técnica sobre aquele serviço.

Conteúdo Preciso: O atestado emitido pela empresa privada deve detalhar quantidades, prazos e a natureza dos serviços, para que o pregoeiro possa verificar a similaridade com o objeto licitado.

Conclusão: A Administração não pode rejeitar o atestado apenas pelo fato de o emitente ser uma empresa privada do mesmo ramo, sob pena de restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da razoabilidade.

Além da não aceitação de Acervo válido expedido por Órgão Federal, que de fato é quem fiscaliza e tem atribuição para isso, o Órgão em síntese não considera a similaridade entre os serviços de **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO**, tipo VRF, e **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO**, tipo SPLIT.

Vale a pena frisar que estamos falando de uma licitação de **SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, e não de **aquisição de equipamentos específicos (pregão eletrônico).**

Ora, entendemos que se fosse o caso de tratar-se de licitação de pregão eletrônico para aquisição de equipamentos de refrigeração, aí sim poderia existir diferenças entre os **EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO – VRF OU SPLIT.**



Todavia, não se trata dessa modalidade de licitação, tratam-se de **serviços de engenharia visando a Reforma e ampliação do anexo II – prédio das Secretarias, situado nas dependências da Sede do Tribunal de Justiça do estado do Acre.**

E, que o Edital é claro e não deixa margem a dúvidas quando da exigência de capacidade técnica ao afirmar que deve ser comprovada a expertise anterior em ter sido executado serviços semelhantes ou de maior complexidade no quesito: **“INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO – tipo VRF.**

Percebe-se claramente evidenciada que não se está exigindo a comprovação da aquisição ou venda de insumos/materiais/equipamentos do tipo VRF, mas sim dos serviços de **INSTALAÇÃO DESSES EQUIPAMENTOS.**

Pois bem, os serviços de **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO**, VRF, ou SPLITÃO, são completamente semelhantes, em muitas etapas do processo de **INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO**, chegam a ser idênticos. Senão vejamos:

Embora os sistemas Splitão e VRF (Fluxo de Refrigerante Variável) possuam tecnologias distintas, seus processos de instalação compartilham diversas exigências técnicas e procedimentos de infraestrutura extremamente semelhantes.

As principais semelhanças nos serviços de instalação são:

1. Procedimentos de Linha Frigorígena

Ambos os sistemas exigem rigor técnico na manipulação das tubulações de cobre:

Brasagem com Nitrogênio: Durante a solda (brasagem) dos tubos de cobre, é obrigatório o uso de fluxo de nitrogênio para evitar a oxidação interna (fuligem), que pode entupir dispositivos de expansão.

Teste de Estanqueidade: Após a montagem, a rede deve ser pressurizada com nitrogênio por um período determinado (geralmente 24 horas) para garantir que não existam vazamentos.

Desidratação (Vácuo): É necessário o uso de bomba de vácuo e vacuômetro digital para atingir níveis abaixo de 500 microns, removendo toda a umidade e gases não condensáveis do sistema.

2. Infraestrutura e Localização

Unidades Externas (Condensadoras): Devem ser instaladas em locais bem ventilados, preferencialmente sobre bases de concreto ou suportes metálicos nivelados para evitar vibração e garantir o dreno correto.

Isolamento Térmico: Todas as linhas de sucção e líquido devem ser isoladas individualmente com material de alta qualidade (como elastômero expandido) para prevenir condensação e perda de eficiência.

Sistema de Drenagem: Ambos exigem a instalação de uma rede de drenagem com inclinação mínima constante para o escoamento da água condensada pelas evaporadoras.

3. Confecção de dutos em chapas ou P.U.

3. Exigências de Segurança e Normas

Responsabilidade Técnica: Por serem instalações de grande porte (comerciais/industriais), ambos frequentemente exigem a emissão de uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por um responsável técnico.



Interligação Elétrica e Comando: Os serviços incluem a passagem de cabos de alimentação de força e cabos de comando (blindados, em muitos casos) entre as unidades internas e externas.

4. Startup e Comissionamento

Carga de Fluido Refrigerante: Após o vácuo, ambos requerem o cálculo e a carga adicional de fluido refrigerante, baseada no comprimento total das linhas instaladas, realizada através de balança digital.

Verificação de Parâmetros: O serviço final de ambos envolve a medição de superaquecimento, sub-resfriamento e corrente elétrica para validar a entrega técnica.

O que muda basicamente são os equipamentos, **E NÃO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO**.

Quem **INSTALA SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO** do tipo SPLITÃO, com toda certeza consegue **INSTALAR** Sistema de climatização do tipo VRF.

Vejam que estamos tratando da capacidade técnica em **INSTALAR e não de fabricar/adquirir equipamentos de refrigeração do tipo VRF ou Splitão**.

A principal diferença reside na natureza do que está sendo licitado: **a AQUISIÇÃO foca no produto físico (máquina), enquanto a INSTALAÇÃO é uma prestação de serviço técnico especializado que viabiliza o FUNCIONAMENTO DESSE PRODUTO**

Abaixo estão as principais distinções detalhadas para 2025:

1. Natureza e Tributação

Aquisição de Equipamentos: Trata-se da compra do bem (evaporadoras, condensadoras, controles). O imposto principal é o ICMS (comércio), e o faturamento é feito via Nota Fiscal de Produto (NF-e).

Serviço de Instalação: É o trabalho técnico de montagem da infraestrutura (tubulação, dreno, elétrica, vácuo). O imposto incidente é o ISS (serviço municipal), faturado via Nota Fiscal de Serviço (NFS-e).

2. Garantias e Responsabilidades

Garantia de Equipamento: Cobre defeitos de fabricação (ex: queima do compressor por falha interna). Marcas líderes em 2025 frequentemente oferecem 10 anos de garantia no compressor. A garantia legal é de 90 dias para produtos duráveis.

Garantia de Instalação: Cobre erros na execução do serviço (ex: vazamento de gás, dreno entupido). Muitas fabricantes exigem que a instalação seja feita por empresas credenciadas para validar a garantia estendida do equipamento.

3. Normas Técnicas e Documentação

Aquisição: O comprador deve observar selos de eficiência energética (Procel/Inmetro) e as diretrizes de importação ou fabricação.

Instalação: Deve seguir normas rigorosas como a NBR 16401 (atualizada em 2024 para projetos e qualidade do ar) e as normas de segurança frigorífica (NBR 16069/16655). Para sistemas comerciais ou industriais, a instalação exige a emissão de uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)

4. Ciclo de Vida e Manutenção



Equipamento: Possui uma vida útil estimada (8 a 10 anos) que pode ser drasticamente reduzida por uma instalação mal executada.

Serviço: Inclui o startup e comissionamento (testes iniciais de funcionamento). Após a instalação, o sistema passa a exigir serviços recorrentes de manutenção e limpeza (PMOC), que são distintos da aquisição inicial.

Lembramos que diz sobre o tema, o grande Marçal Justen Filho:

Marçal Justen Filho, um dos principais doutrinadores do Direito Administrativo, defende rigorosamente a vedação de cláusulas que frustrem o caráter competitivo das licitações. De acordo com seu entendimento, o edital não pode conter exigências desnecessárias ou restritivas que limitem a participação de concorrentes aptos, sob pena de nulidade do certame.

No contexto específico de climatização (como sistemas Splitão e VRF), as principais aplicações de seu pensamento sobre a competitividade incluem:

1. Vedação à Indicação de Marcas

Salvo em casos de padronização tecnicamente justificada, a indicação de uma marca específica (como para condensadoras VRF) é proibida, pois frustra a competitividade. A administração deve descrever o objeto por especificações técnicas e de desempenho, e não por nomes comerciais.

2. Parcelamento do Objeto (Equipamento vs. Serviço)

Justen Filho sustenta que a Administração deve realizar o parcelamento do objeto sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A lógica: Reunir o fornecimento de equipamentos caros (como chillers ou VRF) e a prestação de serviços de instalação em um único lote pode restringir a participação de pequenas empresas que instalam, mas não têm fôlego financeiro para revender o equipamento, ou vice-versa.

O risco: Cláusulas que exigem a execução global (fornecimento + instalação) sem



justificativa técnica podem ser vistas como ferramentas que "frustram o caráter competitivo" por limitarem o mercado.

3. Exigências de Qualificação Técnica

O doutrinador argumenta que as exigências de habilitação técnica devem ser mínimas e indispensáveis para garantir a execução do contrato.

Exigir atestados de capacidade técnica para serviços "idênticos" (em vez de similares) ou exigir que o profissional pertença ao quadro permanente antes da licitação é considerado restritivo.

Para Justen Filho, o foco deve ser a segurança jurídica e a proposta mais vantajosa, evitando formalismos inúteis que afastam bons competidores.

4. Responsabilidade Criminal

Frustrar ou fraudar o caráter competitivo para obter vantagem indevida é configurado como crime (Art. 337-F do Código Penal, incluído pela Nova Lei de Licitações). A inclusão deliberada de cláusulas "direcionadas" em projetos de climatização pode acarretar sanções graves aos gestores e empresas envolvidas.

Colamos abaixo, na íntegra, Parecer Técnico elaborado por Responsável técnico detentor de enorme conhecimento na área, e responsável por inúmeras instalações de sistemas de climatização dentro de todo o Estado do Acre, o Engenheiro Mecânico, Sr. David Bussons, CREA-SP 2613514590 :

"PARECER TÉCNICO

1. OBJETIVO

Este parecer técnico busca demonstrar a equivalência técnica no processo de instalação quando se compara o processo de instalação de sistema do tipo splitão versus a instalação de sistema tipo VRF.

Apresentaremos de forma sucinta, porém bem prática e direta a similaridades dos serviços.

Enfatizamos ainda que neste parecer técnico não estamos comparando a diferença entre as tecnologias (splitão x VRF) e sim a instalação destas. Entendemos que a tecnologia splitão ou



VRF já vem embarcada nos equipamentos adquiridos e não dependem da instalação, vem de fábrica.

2. METODOLOGIA

Para seguirmos uma sequência lógica iremos comparar as instalações nos seguintes aspectos:

- Passo a passo da instalação;
- Equipamentos/ferramentas utilizados na instalação;
- Materiais utilizados na instalação;
- Expertise da mão de obra necessária a instalação;

3. COMPARATIVO DO PASSO A PASSO DA INSTALAÇÃO.

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	COMPARATIVO ENTRE SISTEMAS
1	Montagem da tubulação de cobre, conforme layout e bitolas do projeto.	Mesmo procedimento.
2	Processo de brasagem (soldagem) da tubulação de cobre, utilizando-se nitrogênio passante (pressão de 3 psi).	Mesmo procedimento.
3	Teste de estanqueidade para verificação vazamentos (pressurização com nitrogênio a 600 psi por 24 horas).	Mesmo procedimento.
4	Isolamento térmico da tubulação de cobre.	Mesmo procedimento.
5	Instalação da unidade condensadora.	Mesmo procedimento, inclusive com as dimensões dos equipamentos praticamente iguais.
6	Instalação das unidades evaporadoras.	Mesmo procedimento, sendo que o VRF se difere apenas no tipo e quantitativo de unidades interligadas. Porém o processo de



		junção da linha de cobre com as evaporadoras é o mesmo. Podendo ser por brasagem (solda) ou por união porca e flange.
7	Instalação da alimentação elétrica (força)	Mesmo procedimento.
8	Instalação da elétrica de comunicação .	Mesmo procedimento, porém no sistema VRF, quando há mais de uma evaporadora, o cabo deve interligar todas em série.
9	Instalação de controle	Mesmo procedimento.
10	Procedimento de vácuo abaixo de 500 microns.	Mesmo procedimento.
11	Procedimento de carga adicional de fluido refrigerante R-410a.	Mesmo procedimento.
12	Procedimento de start up .	Nesse requisito cada fabricante possui uma metodologia.

4. COMPARATIVO DE EQUIPAMENTOS/FERRAMENTAS UTILIZADOS NA INSTALAÇÃO.

ITEM	EQUIPAMENTO/FERRAMENTAS	COMPARATIVO ENTRE SISTEMAS
1	Conjunto PPU para brasagem (soldagem)	Mesmo equipamento
2	Curvador de cobre	Mesmo equipamento
3	Regulador e cilindro de nitrogênio	Mesmo Equipamento
4	Balança digital	Mesmo Equipamento
5	Conjunto flangeador	Mesmo Equipamento



6	<i>Manifold digital</i>	Mesmo Equipamento
7	<i>Multímetro digital</i>	Mesmo Equipamento
8	<i>Sequencímetro</i>	Mesmo Equipamento
9	<i>Bomba de vácuo</i>	Mesmo Equipamento
10	<i>Ferramentas em geral (chave inglesa, chave Philips, etc)</i>	Mesmo Equipamento
11	<i>Escadas, andaimes, etc</i>	Mesmo Equipamento
12	<i>Demais equipamentos utilizados em refrigeração</i>	Mesmo Equipamento

5. COMPARATIVO DE MATERIAIS UTILIZADOS NA INSTALAÇÃO

ITEM	EQUIPAMENTO/FERRAMENTAS	COMPARATIVO ENTRE SISTEMAS
1	Cobre – rígido, flexível, curvas, uniões, etc	Mesmos materiais, sendo que no VRF há uma junção de cobre chamada de “refnet” que nada mais é do que a espécie de um “Y” de cobre que envolve o mesmo procedimento de soldagem para instalação.
2	Isolamento térmico – elastomérico	Mesmo material
3	Materiais de suportes de rede – barra roscada, perfilado metálico, chumbadores, etc	Mesmo material
4	Gases - Acetileno, Oxigênio e Nitrogênio	Mesmo material
5	Fluido refrigerante – R410a	Mesmo material
7	Vareta de solda – 5% de prata.	Mesmo Material
8	Demais materiais utilizados.	Mesmo Material

6. CONCLUSÃO



Face ao exposto, temos convicção de que há uma perfeita compatibilidade entre os serviços de instalação destes sistemas, pois utiliza-se as mesmas etapas de instalação; os mesmos materiais; os mesmos equipamentos e ferramentas de instalação e a mesma mão de obra.

A título de exemplo, não poderíamos fazer esta afirmação de compatibilidade caso estivéssemos comparando as instalações de **sistema split ou VRF** com a instalação de **sistema do tipo água gelada (chiller)**. Neste caso sim, trata-se de etapas de instalação diferentes; materiais diferentes; equipamentos e ferramentas de instalação diferentes e expertise de mão de obra diferentes.

É o parecer.

David Bussons – Engenheiro Mecânico -CREA-SP 2613514590 ”

Mesmo assim, vamos demonstrar o atendimento e comprovação a exigência para os **serviços de instalação de sistema de climatização VRF**.

Foi apresentado Acervo com atestado, onde consta evidente a nomenclatura **INSTALAÇÃO DE VRF**, senão vejamos:

	(Quadro Geral de Força, Barramentos, Quadro de distribuição de luz e força, Quadro de comando, Iluminação geral, Tomada de piso/painéis, Sistema de aterramento, Rede elétrica comum e estabilizada, Banco de baterias do Nobreak, Cabeamento da rede lógica, rede telefônica de dados, Grupo gerador/Redes elétricas estabilizadas/Sistema Nobreak/Estabilizadores, Quadro de transferência automática, Estabilizadores, Nobreak's e Redes elétricas estabilizadas, Instalação de automação e controle predial, Detecção e alarme de incêndio, comunicação de dados de voz e CFTV).	Sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia do Acre.
02	Serviço continuado de conservação e manutenção preventiva e corretiva predial - INSTALAÇÕES CIVIS. (Instalações hidráulicas e sanitárias, Instalações físicas convencionais, Sistema de detecção de alarme e incêndio, Instalações de Combate incêndio).	
03	Serviço continuado de conservação e manutenção preventiva e corretiva predial – SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. (Instalação de ar condicionado, Sistema de climatização – VRF – unidade externa/interna, Ar condicionado Split, Exaustor, Rede de dutos).	

Este documento encontra-se regis-
trado no Conselho Regional de Engenharia e Agr
vencido à Certidão nº 479018
18/02/2020





Veja que o Acervo é claro, dentro dos serviços está claramente destacado, **SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO – VRF.... DENTRE OUTROS.**

Acreditamos que talvez não tenha sido observado esse texto constante do acervo.

Vale salientar que antes da data de abertura da licitação, foi feito questionamento acerca justamente da questão da aceitabilidade da comprovação de serviços semelhantes de instalação de sistema de climatização, com instalação de sistema de climatização do tipo VRF, que assim o transcrevemos:

“A empresa impugnante entende que o Edital deve ser reajustado e para tanto expõe: a) O Edital prevê, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de apresentação de atestados de execução de determinados serviços, incluindo a “instalação de sistema de climatização tipo VRF”. Todavia, a forma como redigido pode restringir a participação de empresas que, embora possuam experiência comprovada em serviços de climatização de grande porte e igual complexidade tecnológica, não tenham executado exatamente a nomenclatura “VRF”. O sistema VRF (Variable Refrigerant Flow) é uma tecnologia avançada de climatização central, que permite o controle individualizado de temperatura em diferentes ambientes, mediante variação do fluxo de refrigerante. Exige alto nível de integração técnica, automação e eficiência energética. Entretanto, existem outros sistemas de climatização que possuem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, os quais devem ser aceitos como válidos para fins de comprovação de qualificação técnica:

- Instalação de sistemas de climatização do tipo “Chiller” (água gelada com fan coils e rede hidráulica): sistema central que resfria água em unidades “chiller” e a distribui por tubulações até os fan coils, climatizando ambientes de grande porte. Envolve redes hidráulicas, bombeamento e automação de alta complexidade.*
- Instalação de sistemas de climatização do tipo “Splitão” ou “Self-contained” de grande porte: equipamentos compactos, mas de alta potência, que climatizam grandes áreas por meio de redes de dutos e controles centralizados. Exigem infraestrutura elétrica e mecânica robusta, comparável ao VRF.*
- Implantação de sistemas de climatização central em edifícios institucionais/comerciais: compreende a instalação*



de unidades externas de grande capacidade, redes de dutos e sistemas de exaustão e insuflamento, demandando projeto integrado e execução especializada. • Execução de sistemas de automação predial integrados à climatização: tecnologias que controlam temperatura, umidade, consumo energético e operação de equipamentos em tempo real, sendo, inclusive, superiores ao VRF em sofisticação tecnológica. Todos esses serviços requerem planejamento técnico multidisciplinar (mecânica, elétrica, hidráulica e automação), execução especializada e rigoroso comissionamento, comprovando que são equivalentes ou até superiores ao VRF em complexidade e operacionalidade. DO PEDIDO. A) QUE seja retificado o Edital, de modo a constar expressamente que serão aceitos atestados de execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, incluindo, mas não se limitando, aos exemplos acima listados; B) caso acolhida a presente impugnação, seja designada nova data de abertura da licitação, nos termos do art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir a ampla participação dos interessados.

A comissão assim o respondeu:

Considerando que os apontamentos são de natureza técnica, instada a unidade técnica, a manifestação foi a seguinte: A Subsecretaria de Infraestrutura do TJAC, em atenção à impugnação apresentada, passa a se manifestar nos seguintes termos: 15.5. Documentos relativos à qualificação técnica: A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que confere a qualquer interessado legitimidade para questionar o edital por irregularidade ou cláusulas restritivas à competitividade. Dessa forma, a presente impugnação busca adequar o edital à



legislação vigente, garantindo maior participação de licitantes, a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Não há violação ao princípio da competitividade, visto que o item do edital é claro na seguinte pontuação: 15.6. Conforme o art. 67 da Lei 14.133, a documentação referente à qualificação técnico profissional e técnico operacional será restrita a: i. apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; ii. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133; (...) Assim, mantém-se a redação da Cláusula 15.5, por se mostrar atendendo a todos os apontamentos apresentados pela licitante.

Vislumbramos que a resposta do Órgão foi justamente a adoção dos critérios contidos em Lei e no Edital, que seriam os da adoção estrita aos critérios da **SIMILARIDADE**.

Lembramos que a previsão da Lei assim nos é imposta:

Primeiramente, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) em seu Art. 67, inciso II, parágrafo 3º, é bem claro quando diz: “execução de serviço de características semelhantes”, vejamos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



(...)

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento."

Há também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

"Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. Com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. Com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. A exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame;(grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. Arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.



A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (Grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. ”

Além da jurisprudência, temos também a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto, como por exemplo, Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993 que diz:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração. ”

Continuamos com a questão da aceitação da similaridade, senão vejamos:

Quanto a regra legal ao tema, preconiza da Lei de regência (Lei 14.133/2021) a qualificação técnica será restrita a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes** para fins de contratação, art. 67 da Lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Veja que o ditame legal é restrito a exigência de experiência em obra ou serviço de **características semelhantes**, logo, não se pode exigir o mesmo serviço ou igual ao objeto da licitação.

1. Similaridade Técnica e "Gênero" de Serviço

AMBOS OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO pertencem ao mesmo "gênero" de serviços de engenharia térmica.



- **Identidade de Processos:** Os serviços de infraestrutura (brasagem de tubulação de cobre, testes de estanqueidade com nitrogênio, vácuo e isolamento térmico) são tecnicamente idênticos em ambos os sistemas.

- **Capacidade Técnica:** Atestados de sistemas centrais (como Splitão ou Self-Contained) devem ser aceitos para VRF, pois demonstram domínio sobre a complexidade de grandes instalações e alta carga térmica. O TCU veda exigências que não sejam o mínimo necessário para garantir a execução do objeto.

2. Violação à Competitividade

A exigência de um tipo específico de sistema (VRF) em detrimento de outro similar (Splitão) pode ser vista como uma restrição injustificada.

- **Isonomia:** Restringir a habilitação apenas a quem já instalou VRF, quando o Splitão exige competências de montagem e dimensionamento equivalentes, fere o caráter competitivo do certame.

- **Finalidade do Atestado:** O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar que a empresa possui aptidão para serviços de **complexidade similar ou superior**, e não idêntica em marca ou modelo tecnológico específico.

3. Argumentos Legais e Jurisprudenciais

- **Lei 14.133/2021 (Art. 67):** A lei permite a comprovação de capacidade técnica através de atestados de serviços "similares" de complexidade equivalente. Não há base legal para exigir exclusividade tecnológica (como VRF) se a técnica de instalação central é a mesma.

- **Excesso de Formalismo:** Decisões de Tribunais de Contas (**como o Acórdão 52/2025-TCU-Plenário**) reforçam que a Administração **não deve inabilitar propostas vantajosas por detalhes técnicos que não comprometam a segurança da execução**.

*"A inabilitação da recorrente configura excesso de formalismo e restrição à competitividade, uma vez que o atestado de instalação de sistema **Splitão** apresentado comprova cabalmente a expertise em sistemas de climatização de grande porte. A técnica de instalação — envolvendo rede frigorígena, pressurização e automação — é essencialmente a mesma exigida para o sistema VRF, enquadrando-se no critério de **similaridade técnica** previsto no Art. 67 da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência pacífica do TCU."*



A esse respeito vale trazer a orientações do E. Tribunal de Contas da União, que é uníssono no sentido que de não se pode exigir o mesmo serviço objeto da licitação.

*“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade **e não de igualdade.**”*

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

*É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado,** sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.*

Acórdão 1585/2015-Plenário. Relator André de Carvalho.

*Abstenha-se de vedar a comprovação de aptidão para a realização do objeto da licitação **por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,** de acordo com o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.*

Acórdão 1110/2007 Plenário

Veja que a orientação da Corte de Contas é clara e consentânea com o dispositivo legal, ou seja, a exigência de qualificação técnica deve ser limitar a **serviços similares e não de igualdade ao objeto da licitação.**



Busca-se, assim, por meio dos atestados de capacidade técnica, a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto ou execução de serviço similar ao do objeto licitado. Ou seja, é ilícita a exigência no sentido de que a experiência pretérita seja exatamente igual ao fornecimento ou serviço licitado.

Vale trazer a excerto da REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 9242022 038.484/2021-8 do TCU, em que claramente, se afirma, que se deve analisar o atestado de capacidade técnica em grau de similaridade e não de igualdade ao objeto da licitação.

(....)

32. Merecem destaque os motivos que levaram o Ministério a considerar que os atestados não atendiam ao disposto no edital quanto à qualificação técnica: i) serviços parcialmente similares; ii) serviços sem indicação do quantitativo realizado; iii) quantitativo realizado inferior ao exigido; e/ou iv) grau de complexidade incompatível ou não explicitado.

32.1. Quanto a esses motivos, convém relembrar o disposto no item 11.b desta instrução de que, ao se analisar a similaridade dos serviços quanto aos itens do objeto da contratação, a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade ([Acórdão 1140/2005-TCU-Plenário e 6.549/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho](#)).

32.2. Dessa forma, deve a equipe técnica que realiza a verificação dos atestados e documentos complementares quanto ao atendimento aos requisitos



de habilitação técnica realizar a comparação com serviços similares, não se atendo a serviços idênticos.

(TCU - RP: 9242022 038.484/2021-8, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 27/04/2022)

O artigo 67 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a comprovação de aptidão para a execução de serviços similares é requisito, mas não impõe uma restrição absoluta à avaliação da equivalência dos serviços demonstrados. A legislação não impede que a Comissão de Contratação, no exercício de suas atribuições, analise a documentação apresentada e determine se os serviços comprovados são, de fato, equivalentes aos exigidos no edital.

A interpretação do edital, portanto, deve buscar garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O jurista Marçal Justen Filho, uma das maiores autoridades em licitações, destaca que:

"A vinculação ao edital não impede a Administração de corrigir eventuais equívocos ou falhas do edital que se revelem incompatíveis com o interesse público. A legalidade administrativa impõe que a vinculação ao edital seja compreendida como um instrumento de proteção à isonomia, e não como obstáculo à seleção da melhor proposta."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 331)

De forma semelhante, **Floriano de Azevedo Marques** observa que:

"O princípio da vinculação ao edital deve ser entendido à luz de sua função garantidora da isonomia e da transparência. Ele não pode ser convertido em



instrumento de injustiça ou de prejuízo à coletividade, sob pena de transformar o meio em um fim em si mesmo."

(MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Licitação Pública e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 198)

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), ao consagrar o **princípio do formalismo moderado** (art. 5º, XII), abre ainda mais espaço para uma interpretação mais funcional da vinculação ao edital. Trata-se de **reconhecer que a forma não deve prevalecer sobre a substância**, especialmente quando a exclusão de uma proposta mais vantajosa se der por vício irrelevante ou sanável.

Nesse sentido, o desembargador e doutrinador **Jessé Torres Pereira Junior** afirma:

"A formalidade nas licitações é meio de garantia da lisura e da legalidade do certame, mas não deve ser erigida como obstáculo à obtenção do melhor resultado possível para a Administração. O apego excessivo à letra do edital pode, em certos casos, comprometer a eficiência, sem que se assegure a igualdade entre os licitantes."

(TORRES, Jessé Torres Pereira Jr. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 155)

Esta douta comissão adotou metodologias díspares a qualquer tipo de licitação em que participamos anteriormente, por isso entendemos que essa decisão deve ser revista, uma vez que nossa empresa de fato comprovou a execução, mediante apresentação de acervos, tanto para os serviços de nobreak, quanto aos serviços de instalação de Sistema de climatização, inclusive VRF.



Não restando outra alternativa que seja a recondução de nossa empresa a condição de **HABILITADA** a prosseguir no certame.

III – DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CONSÓRCIO RM E BRANDÃO

III.a – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS, APÓS ENCERRADO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

O referido consórcio apresentou diversos documentos **NOVOS**, após o encerramento do prazo para a devida inclusão dos documentos de habilitação, os quais devem ser desconsiderados por esta douta comissão.

Os documentos **NOVOS**, apresentados somente durante a 2ª diligência são:

- 1 - CAT Nº 479018/2019** – em nome do Engenheiro Antônio Correia Vilella Filho (Comissão entendeu comprovados suficientemente atendidos os serviços de nobreak de 180KVA);
- 2 – CAT Nº 157180/2014** – em nome do Engenheiro Idalci Dallamaria Júnior (Comissão entendeu comprovados suficientemente atendidos os serviços de Subestação abrigada de 500VA e Grupo Gerador de 230KVA);
- 3 – DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA** – em nome do Engenheiro Antônio Correia Villela Filho, datada e assinado dia **13/01/2026**, comprovadamente após o término do prazo exigido para envio dos documentos comprobatórios, o qual findou as **14:40:26 de 08/01/2026**.
- 4 – DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA** – em nome do Engenheiro Idalci Dellamaria Júnior, datada e assinado dia **13/01/2026**, comprovadamente após o término do prazo exigido para envio dos documentos comprobatórios, o qual findou as **14:40:26 de 08/01/2026**.

Todos esses documentos foram apresentados posteriormente ao encerramento do prazo concedido para inserção via comprasnet, durante a fase de 2ª diligência, não devendo ser aceitos.

Vejamos o que diz o Edital em seu item 2.4:



3. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

4.4 . É facultado ao presidente da Comissão de Contratação proceder, em qualquer fase da licitação, **diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da Proposta e da Habilitação.**

Vejamos também o que consta acerca do tema no item 16.6 do Edital:

16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

16.6 – A Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DA HABILITAÇÃO, DOS DOCUMENTOS e de sua validade jurídica, atribuindo-lhes validade e eficácia.

A lei nº 14.133/21 e o TCU condenam veemente os atos praticados:

Diligência destina-se a esclarecer documentos, não a complementar ou substituir. Art. 64, §2º, Lei nº 14.133/21
Vedada a juntada de novos documentos em diligência, sob pena de violação do princípio da isonomia. TCU, Acórdão nº 1214/2013-Plenário

Ora, podemos concluir com tudo isso que permitir a inclusão de novos documentos gera **privilegiamento indevido** da recorrida, pois mesmo após o descumprimento da qualificação técnica foi seu usado indevidamente a diligência para burlar a clara inabilitação da empresa. Portanto, requer-se a desconsideração dos documentos apresentados em diligência.

III.b – DA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO COM DATA POSTERIOR A DA LICITAÇÃO



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail: ac.construtoramanuella@gmail.com

O consórcio RM e Brandão apresentou documento de compromisso de constituição de consórcio com data posterior da licitação.

Apesar da data estar correta no referido documento, ou seja 01 de outubro de 2025, as datas das assinaturas são de **2026**, mais precisamente **07/01/2026 e 08/01/2026**, o que invalida o documento, tendo em vista que na data da licitação, o documento não possuía valor jurídico legal, por não estar assinado.

Vejamos:

CONSÓRCIO "RM E BRANDÃO"

BRANDÃO & SILVA LTDA E RM CONSTRUÇÕES LTDA COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RESPONSABILIDADE DAS CONSORCIADAS

Em relação a CONTRATANTE, cada consorciada, responderá individual e solidariamente pelas obrigações de ordem técnica administrativa e judicial e extrajudicial, no limite do objeto da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2025 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, até a sua conclusão e recebimento definitivo pelo mesmo.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA (S) PRORROGAÇÃO (ÕES)

Em havendo prorrogação (es) do prazo contratual da obra, o presente termo ficará prorrogado automaticamente por igual período (s).

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

As partes contratantes elegem o foro da comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim estarem certos e de pleno acordo, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias igual teor e forma, assinado pelos representantes das consorciadas e por duas testemunhas instrumentais.

Rio Branco – Acre, 01 de outubro de 2025.

JOSE RENATO
SOARES
NASCIMENTO:37
285009253

Assinado de forma digital
por JOSE RENATO SOARES
NASCIMENTO:37285009253
Data: 2026.01.08 08:46:55
+05'00'

RM CONSTRUÇÕES LTDA
José Renato Soares Nascimento
CPF: 372.850.092-53
Representante Legal

BRANDÃO & SILVA LTDA
Martinha Pereira da Silva
CPF: 113.184.062-34
Representante Legal

Nota-se evidenciada a data do documento como sendo a data da licitação, ou seja, 01 de outubro de 2025.

JOSE RENATO
SOARES
NASCIMENTO:37
285009253

Assinado de forma digital
por JOSE RENATO SOARES
NASCIMENTO:37285009253
Data: 2026.01.08 08:46:55
+05'00'

RM CONSTRUÇÕES LTDA
José Renato Soares Nascimento
CPF: 372.850.092-53
Representante Legal



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail:
ac.construtoramanuella@gmail.com

Documento assinado digitalmente



MARTINHA PEREIRA DA SILVA BRANDAO

Data: 07/01/2026 21:25:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fica devidamente comprovado que o documento exigido por Lei e em Edital somente foi assinado em janeiro de 2026, um em 07/01/2026 e outro em 08/01/2026, portanto na data da licitação não existia a intenção de constituir-se consórcio, devendo o documento ser considerado inválido e sem valor jurídico legal.

O Termo de Compromisso da Constituição do Consórcio deve ser apresentado pelas interessadas na abertura da sessão pública, e não após a convocação, pois ato administrativo de aceitar o documento após a convocação enseja descumprimento do princípio da isonomia, mediante o tratamento diferenciado com as demais licitantes.

Lembrando que as empresas formadas em consórcio devem promover a constituição e o registro somente antes da celebração do contrato administrativo, conforme disposição dos artigos 15, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e 19, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995.

O termo de compromisso de constituição de consórcio para licitações públicas **deve, idealmente, ter data anterior ou no máximo contemporânea à data de abertura da licitação**, demonstrando que a união entre as empresas já existia no momento da apresentação da proposta.

O documento deve estar assinado antes da entrega dos envelopes (ou envio de propostas eletrônicas), garantindo que o consórcio está formalizado para competir naquele certame específico.

De fato, não há obrigatoriedade legal de que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio tenha exatamente a mesma data de abertura da licitação. O documento deve, no entanto, ser assinado e datado em momento anterior ou concomitante ao início da licitação, comprovando que o compromisso já existia no ato da participação no certame.

Os principais requisitos para esse documento, conforme a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), são:

1 - Comprovação de Compromisso: Pode ser por instrumento público ou particular, subscrito por todos os consorciados.



2 - Indicação da Empresa Líder: O termo deve indicar qual empresa será responsável pela representação do consórcio perante a Administração Pública.

3 - Responsabilidade Solidária: Deve prever expressamente a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato.

4 - Proibição de Participação Isolada: Os integrantes devem declarar que não participarão da mesma licitação de forma isolada ou em outro consórcio.

Observação importante: O consórcio vencedor deverá ser formalmente constituído e registrado nos órgãos competentes antes da celebração do contrato, mas para a fase de licitação, o Termo de Compromisso é o documento de habilitação exigido. Sempre verifique se o edital específico da licitação traz algum modelo ou regra adicional sobre o preenchimento da data.

Sem dúvida o documento apresentado sem valor jurídico à época da abertura da licitação, por si só, **já invalida todos os atos praticados**, devendo ser desconsiderado, bem como todos os demais documentos apresentados, e o consórcio ser considerado **INABILITADO**.

III.c – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O EXIGIDO EM EDITAL – CAT SEM ATESTADO E ATESTADO PARCIAL

O consórcio apresentou documentos em desconformidade com o Edital, o qual veda a aceitação de Certidões de Acervo Técnico – CAT sem atestado, ou atestados parciais.

Senão vejamos:

15.8. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras e/ou serviços como contratos rescindidos unilateralmente.

15.13. Para fins de qualificação técnico-operacional, será vedada a apresentação de CAT Sem Registro de Atestado.

Portanto devem ser desconsideradas as CAT's:

CAT Nº 465712/2015 – em nome de Gerson Pereira Monteiro – CAT sem atestado;

CAT Nº 470241/2016 – em nome de Gerson Pereira Monteiro – CAT sem atestado;



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
C.N.P.J 04.600.599/0001-55

Avenida Epaminondas Jácome, 1166 CEP 69905-232 - Rio Branco-Acre Tel (68)99213-0323 –E-mail:
ac.construtoramanuella@gmail.com

IV - Dos Requerimentos

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente contestação para requerer os seguintes pleitos:

- a) A total procedência do pedido formulado pela **CONSTRUTORA MANUELLA LTDA**, alterando o status para **HABILITADA**.
- b) A **INABILITAÇÃO** do consórcio RM e Brandão, no processo licitatório Concorrência n. 001/2025.

Nestes termos, pede deferimento.



CONSTRUTORA MANUELLA LTDA
MARIA JOSÉ AMORIM COSTA
MAJORITÁRIA